

TC 003.783/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix-PB

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto - CPF 457.281.944-00 e RMC Construções Ltda. CNPJ: 08.763.802/0001-65

Advogado ou Procurador: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha – OAB 8883 (peça 16)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix-PB, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 2.099/2006 (Siafi 570184), celebrado com a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, o qual tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 37 módulos sanitários para localidades sem Sistema de Abastecimento de Água e PACS — Programa de Agentes Comunitários, conforme Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 28/8/2009, conforme consta do 4º Termo Aditivo “de ofício” de prorrogação de vigência por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 39, 21-29, 51-69, 121, 145-181 e 189-220).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 103.000,00, com a seguinte composição: R\$ 3.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, liberados parcialmente por meio das Ordens Bancárias 20070B907052 e 20070B909625, respectivamente de 11/6/2007 e 29/8/2007, no montante de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 39, 85 e 97).

3. O restante dos recursos, referente à 3ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, não foi liberado por recomendação da Auditoria Interna (Memorando nº 2877, de 4/11/2008 – peça 1, p. 129).

4. O gestor Sr. Apolinário dos Anjos Neto permaneceu silente ao chamamento deste Tribunal mediante Ofício 1111/2014-TCU/SECEX-PB, de 16/7/2014 (peças 10 e 13).

5. O processo foi instruído à peça 18, com análise da defesa apresentada pela empresa executora que alegava o recebimento de apenas o primeiro pagamento, dentro da normalidade, de R\$ 40.000,00.

6. Entretanto, informação oriunda da Controladoria Geral da União - CGU (peça 5, p. 9) noticiava a ocorrência de pagamentos à empresa, no montante de R\$ 80.000,00 (cheques do convênio – n.ºs 850001 e 850002, ambos no valor de R\$ 40.000,00, compensados, respectivamente, em 08/08 e 29/10/2007), sem contudo anexar ao relatório de peça 5, a documentação comprobatória da movimentação bancária da prefeitura.

7. Sendo assim, em obediência ao princípio da verdade material, ante a ausência de envio da documentação comprobatória mencionada pela CGU, entendeu-se necessário solicitar ao Banco do Brasil informações sobre a movimentação da conta específica deste convênio, indicando o (s) beneficiário (s) de fato das operações realizadas, seja transferências, depósitos ou cheques emitidos, encaminhando a este Tribunal, as respectivas cópias, juntamente com o extrato bancário deste período.

8. Foram procedidas diligências ao Banco do Brasil Ofício 1539/2014-TCU/SECEX-PB de 29/9/2014, reiterado pelos 1789/2014-TCU/SECEX-PB de 10/11/2014 e 0025/2015-TCU/SECEX-PB de 8/1/2015 (peças 20, 23 e 26).

9. Atendendo à solicitação o Banco do Brasil encaminhou extratos bancários e cópia dos cheques emitidos (peça 28).

EXAME TÉCNICO

10. Analisando a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, observa-se a movimentação da conta específica do convênio, com depósito das ordens bancárias, ambas nos valores de R\$ 40.000,00.

11. Paralelamente, constata-se a existência de dois cheques compensados (n.ºs 850001 e 850002, ambos nos valores de R\$ 40.000,00), nas datas de 8/8 e 29/10/2007.

12. Examinando a cópia dos referidos cheques, observa-se que ambos foram emitidos nominais a empresa RMC Construções Ltda., confirmando a informação trazida pela CGU.

13. É sabido que o cheque nominal (ou nominativo) à ordem poderá ser apresentado ao banco pelo beneficiário lá indicado, com a referida identificação, ou no caso de endosso, por pessoa distinta indicada pelo beneficiário, ou através do sistema de compensação, quando depositado.

14. No caso em exame, houve uma compensação destes cheques, mediante depósito efetuado no Banco Itaú e como não consta do verso a figura do endosso, resta caracterizado que o depósito foi efetuado na conta do beneficiário indicado, no caso, a empresa RMC Construções Ltda.

15. Ante todo o exposto, não merece prosperar a defesa apresentada pela empresa à peça 15.

16. Quanto ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, por não ter se manifestado nos autos, permanecendo silente até a presente data, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

18. Desta forma, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade destas contas, com imputação do débito aos responsáveis pelo dano ao erário.

CONCLUSÃO

19. Ante todo o exposto, em razão da revelia do Sr. Apolinário dos Anjos Neto e da rejeição das justificativas apresentadas pela empresa executora da obra, a proposta será no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito a favor do erário público, além da aplicação de sanção aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00), ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix-PB, condenando-o solidariamente à empresa RMC Construções Ltda. (CNPJ: 08.763.802/0001-65) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.000,00	08/08/2007
40.000,00	29/10/2007

21.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto e à empresa RMC Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

21.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

21.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 15/4/2015.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0